



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2019

PROJETO DE LEI Nº 970/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Importante frisar que, conforme artigo 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

VI - Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII - Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste - MT;

VIII - Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX - Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;

X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.

(grifos apostos).

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



No campo do mérito, constata-se um Projeto de Lei trata da definição de habitações unifamiliares e multifamiliares no âmbito municipal.

Pois bem.

Conforme consta da justificativa da proposição, o objetivo da presente é redefinir o conceito de habitações familiares e multifamiliares na legislação municipal. Como a própria designação nos diz, é um projeto que atenderá a moradia de diversas famílias, projetadas como edificações que abrigarão um maior número de famílias; sendo assim, entendo que a proposição é pertinente pois visa adequar a legislação às mudanças da sociedade moderna, atendendo o interesse da coletividade.

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 970/2019.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais, além de tracejarem linhas**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



que prestigiam a organização de Primavera do Leste/MT, sendo de interesse público relevante.

IV - VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 960/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.


ELTON BARALDI - Relator.

V - VOTO

O(A) Exmo(a). Sr. Ver. **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2019.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS - Membro.

VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (membro): Voto "pelas conclusões do relator".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

Valley
VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – Membro.

